



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
*Comissão Permanente de Licitação*

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017**

Às nove horas (horário de Brasília) do dia 06 de Abril de 2017, reuniram-se o a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 1.185/16 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.017893/2016-46, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico Nº 003/2017.

**REFERENTE:** G1 e G2.

**RECORRENTE:** CNPJ: 04.118.319/0001-77 - FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI - ME

**PARECER DE DECISÃO DE RECURSO**

O impetrante **FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI - ME**, inconformado com o resultado da licitação impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 03/2017 cujo objeto do certame o é registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção predial, incluindo mão-de-obra e todo o material e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nas dependências do Campus da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (TERESINA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

Relembra-se que às 10:30 horas do dia 24 de janeiro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO 1.185/2016 de 07/07/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 23111.017893/2016-46 , para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 03/2017. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após encerramento da Sessão Pública às 16:18 horas do dia 22 de março de 2017, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005.

Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

**12. DOS RECURSOS**

2.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que as intenções de recursos impetradas são tempestivas e motivadas.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

### **DA DECISÃO DO RECURSO**

#### **A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:**

A Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **Abaixo segue o detalhamento da decisão do recurso:**

Analisando o recurso em que o impetrante FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI - ME alega contra a sua desclassificação nos grupos G1 e G2, assim cumpre ressaltar que corrobora com o motivo da intenção do recurso.

*“INTENÇÃO DE RECURSO: Não foi dada a oportunidade de sanar o pequeno vício quando foi enviado a proposta, por isso a empresa Forte Engenharia e Tecnologia Eireli - ME foi prejudicada sendo desclassificada neste Grupo 1. Iremos especificar no recurso”.*

É entendido que a Administração Pública é a atividade desenvolvida pelo Estado ou seus delegados, sob o regime de Direito Público, destinada a atender de modo direto e imediato as necessidades concretas da coletividade, e para melhor dizer, é o aparelhamento do Estado para a prestação dos serviços públicos, para a gestão dos bens



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

públicos e dos interesses da comunidade.

Entende-se ainda, que o Direito público é o conjunto de normas jurídicas de natureza pública que regula as atividades e as funções entre Estado, particulares e servidores, compreendendo tanto as normas jurídicas que regulam a relação entre o particular e o Estado, como o conjunto de normas jurídicas que regulam as atividades, as funções e organizações de poderes do Estado e dos seus servidores.

No relacionamento com o Direito Público, o interesse tutelado pertence ao público, ou seja, não atribuído a um particular apenas, sendo que pode sujeitar a outra parte a sua vontade em uma relação jurídica. Não se pode esquecer que o Direito Público, por sua vez, possui seus próprios princípios ordenadores, como o princípio da autoridade pública, o princípio da submissão do Estado à ordem jurídica, o princípio da função e o poder de agir, o princípio da sucessão de atos e fatos, o princípio da publicidade, o princípio da responsabilidade objetiva, da igualdade das pessoas e proibição administrativa, fato este que se pode dizer que o Direito Público possui caráter imperativo.

Desta forma, é que reiteramos que o Direito Público torna o particular sujeito às vontades públicas e ao interesse da coletividade.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. E nas licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados. Por isso a fase de aceitação é uma fase que requer bastante diligência pela Administração, é preciso verificar informações relevantes para o julgamento objetivo e racional da capacidade de execução de um contrato público.

A Lei nº 8.666/1993, art. 45º § 3º, estabelece que, no caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

## **ADENTRAREMOS INICIALMENTE NAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALEGAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

Após a classificação da proposta pelo menor preço, que é realizada automaticamente pelo sistema, a Administração verificará a melhor proposta (qualificação da proposta): aquela que é vantajosa a Administração e que atende aos requisitos do Edital, legalidade e finalidades da contratação.

Esta Comissão entende que a apresentação de anexo de proposta e planilhas de custos e preços ou outros documentos que se fizerem pertinentes por meio do sistema Comptasnet é a promoção de esclarecimento para o julgamento objetivo da proposta, ou seja, é a diligência a complementar e a confrontar com a proposta originariamente registrada mediante crivo técnico.

O julgamento de propostas de uma licitação para fins de contratação de alta



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

complexidade e especificidade e de serviços/obras de engenharia requer cuidados pormenores, pois os prejuízos na inexecução são de níveis inestimáveis.

Salienta-se que a documentação complementar serve ao setor técnico como amparo para o julgamento objetivo da proposta da licitante com o qual se vinculou no Comprasnet. Portanto, a licitante está impreterivelmente atrelada e vinculada a proposta que inseriu no sistema.

Esta Comissão entende que a UFPI, que é contratante e a gestora do pregão, por meio do setor técnico ou de licitação, realizou adequadamente a análise sendo fundamentada em conceitos objetivos e legais na avaliação técnica do detalhamento da planilha de composição preços e custos da proposta, que estabeleceram parâmetros de qualidade para a plena execução do serviço.

A análise pertinente do setor solicitante permite prever situações que garantam a vantajosidade da contratação, precaver possíveis conflitos entre a contratante e contratada e resguardar o ato administrativo no certame para uma contratação eficiente, com vantagens econômicas para a Administração Pública e assim garantir a celeridade do processo, além de preservar a resolução de problemas técnicos que eventualmente venham a ocorrer e garantir um controle na execução do objeto licitado, assegurando a plena eficiência econômica e técnica das atividades a serem desenvolvidas nesta IES.

Sobreleva-se que a contratação pública é sempre marcada pela formalidade e segurança jurídica, sendo estes fatores necessários ao atendimento do interesse público, e, ainda, salienta do binômio imprescindível nas licitações: melhor proposta, obedecida a legalidade, e cumprida na íntegra todas as exigências editalícias. Portanto, o interesse público é de tal modo indisponível e superior que deve ser protegido até mesmo do risco de dano, portanto, a Administração não deve colocar em risco a finalidade pública a ser pretendida. Não bastando, na contrarrazão ainda buscou elucidar sobre os part number, respondendo detalhadamente ao questionamento interposto no recurso.

Assim reitera-se que foram obedecidas as formalidades exigidas em uma licitação, ocorrendo todos os atos dentro da lícita conduta e regularidade, e cujos atos são públicos e transparentes, sujeitando-se ao crivo da sociedade, dos interessados e órgãos corretivos.

Seguem logo abaixo as considerações sobre a recusa das propostas para o G1 e G2. Ademais, a execução de serviços públicos, assim como os demais atos da administração pública, deve atender aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade inscritos na Constituição Federal de 1988 e estabelecidos também na Lei nº 8.666/1993.

Cabe esclarecer que a fase de aceitação é destinada a verificação da proposta e, portanto, da qualificação desta para o certame e a da vantajosidade para a Administração, visto que a licitação busca o atendimento do interesse público (coletivo) realizado pela Administração e da resguarda da contratação.

A análise técnica das condições mínimas dos itens propostos é realizada na fase de aceitação, mediante o crivo do setor solicitante que analisou a proposta e planilha de custos apresentada pelo fornecedor e o mesmo deu o parecer de recusa, que foi inclusive foi publicado no chat da sessão acessível a todos. Para os grupos G1 e G2, o parecer na



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Íntegra foi enviado por mensagem no chat também acessível a todos.

**GRUPO 01**

Recusa	15/02/2017 17:17:14	Recusa da proposta. Fornecedor: FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 04.118.319/0001-77. Motivo: Visto que a essa empresa apresentou documentos técnicos de engenharia sem o visto do seu responsável técnico, como se pode confrontar nos documentos: CERTIDÃO CREA – FORTE e RELAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - FORTE, desta forma a propostas para os grupos supracitados tornam-se INAPTA.
--------	------------------------	---

**GRUPO 02**

Recusa	15/02/2017 17:17:45	Recusa da proposta. Fornecedor: FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ/CPF: 04.118.319/0001-77. Motivo: Visto que a essa empresa apresentou documentos técnicos de engenharia sem o visto do seu responsável técnico, como se pode confrontar nos documentos: CERTIDÃO CREA – FORTE e RELAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - FORTE, desta forma a propostas para os grupos supracitados tornam-se INAPTA.
--------	------------------------	---

**Mensagem no chat referente ao parecer de recusa dos grupos G1 e G2**

Pregoeiro	15/02/2017 17:19:08	PARECER NA INTEGRA DA PROPOSTA DA EMPRESA FORTE ENGENHARIA PARA O G1 E G2: De acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que as atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea somente podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e ...
Pregoeiro	15/02/2017 17:19:55	... registrado no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea. Visto que a essa empresa apresentou documentos técnicos de engenharia sem o visto do seu responsável técnico, como se pode confrontar nos documentos: CERTIDÃO CREA – FORTE e ... RELAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - FORTE, desta forma a propostas para os grupos supracitados tor
Pregoeiro	15/02/2017 17:20:37	RELAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - FORTE, desta forma a propostas para os grupos supracitados tornam-se INAPTA para a execução dos serviços em sua totalidade. (FIM DO PARECER DA PROPOSTA DA EMPRESA FORTE ENGENHARIA PARA O G1 E G2)

Cabe fazer ponderações quanto ao grupo G1 e G2: Recebidas as propostas e planilhas para os grupos G1 e G2, o setor técnico solicitante as apreciou e deu parecer técnico que foi disponibilizado no chat da sessão. O setor técnico-solicitante, responsável por analisar as propostas e planilhas de composições de preços e custos, fundamentou-se na legalidade estabelecida na Lei nº 5.194, de 1966, que dispõe que as atividades das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea somente podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, e avaliando que a planilha de composição de custos (documento técnico) não atendia a Lei mencionada, decidiu que a proposta estava inapta para a execução dos serviços na totalidade.

O setor técnico solicitante é competente na análise de tais documentos e por sua expertise e habilidade competiu ao pregoeiro registrar a recusa da proposta.

É oportuno mencionar a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nos seus artigos 13, 14 e 15:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os inscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Diante desta legalidade, a ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal nº 5.194/66, pois resta claro que o valor jurídico é quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei, e tal ato corrobora com a Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O autor do orçamento deverá recolher ART, específica para cada objeto da licitação, atestando sua autoria. Além disso, o órgão contratante deverá recolher ART de Cargo e Função de seu orçamentista sob pena de infração à norma legal, como determina o art. 12 da Lei Federal nº 5.194/66. Portanto, todo orçamento de obra ou serviço de engenharia deverá ser elaborado por profissional habilitado e essa atividade deverá ter ART específica ou constar, explicitamente, da ART que contempla, por exemplo, as atividades de projeto. De maneira que o profissional assume, objetivamente, a responsabilidade pela elaboração das planilhas orçamentárias.

Não basta a assinatura do Profissional ou o recolhimento da ART. É necessário que ambos os procedimentos sejam realizados concomitantemente, de modo que um complementa o outro. Dessa forma, pode-se verificar que o Profissional cuja assinatura está no Orçamento é do mesmo Responsável Técnico presente na ART recolhida perante o Conselho Profissional, o que regulariza o serviço prestado. Por outro lado, a ausência dos requisitos descritos caracteriza infração à Lei Federal nº 5.194/66, nos termos do art. 13, que considera que os Orçamentos “só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”. Significa dizer que se não forem cumpridos os requisitos relativos à forma de identificação dos Orçamentos, estes não poderão ser considerados como elaborados por Profissional competente e, portanto, em dissonância com a legislação.

Perante o todo já mencionado, a Administração não o desclassificou necessariamente por motivo de critério do Edital, mas por não atender a legalidade e legitimidade da proposta e planilhas de custo e preços. Oras a licitação também é julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, e portanto, é são observados as normas legais para julgamento na licitação. “Menor proposta” não é sinônimo de vantajosidade, mas sim a “melhor proposta” é com certeza a mais vantajosa.

A licitação PE 03/2017 trata-se de serviços de engenharia, cujo quando da realização dos serviços estes impactam na rotina desta IES e, inclusive, podem sujeitar riscos a comunidade quando mal executados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

Foram preservados todos os princípios ordenadores da licitação, e tão pouco há que se falar quanto a transgressão da isonomia, pois, todos os licitantes que assim agiram de forma similar a recorrente foram também desclassificados, para todos os licitantes no que tange a análise de proposta foram analisados proposta e planilha de custos e preços como tal é previsto no Edital, assim, a objetividade da proposta foi mantida.

Dito isto, enfatiza-se que não foi descumprido as normas e condições vinculadas no Edital.

É dever do licitante enviar os documentos conforme são legalmente exigidos. A Administração Pública não pode contratar com qualquer particular pairando pela incerteza de que dada empresa poderá ter condições de executar o contrato, a mesma deve comprovar que é apta para ser selecionada como vantajosa. É com grande estranheza que esta IES enxerga uma empresa que se consigna no ramo de atividade de obras e serviços de engenharia e que a mesma já na fase de apresentação de proposta denota desconhecer a(s) legislação(ões) que a ampara(m) para atuar com legitimidade no mercado/comércio estabelecendo contrato com o interesse particular ou o interesse público, portanto, é proporcional e razoável a eliminação de empresas que denotam descumprimento de normais legais, sendo, portanto, cristalino que isto não é vantajoso para esta instituição, pois a obrigação da Administração é proteger-se do risco.

Ratifica-se que é obrigação legal (Lei nº 5.194, de 1966) e que esta legalidade fora instituída a tempo suficiente para uma empresa do ramo saber e praticar tais determinações legais. Perante isto, não há que se falar em excesso de formalismo, mas sim em comprometimento da Comissão selecionar a mais vantajosa e legítima capacidade para executar os serviços.

**ATENÇÃO:** Qualquer nulidade na licitação induz à do Contrato, tal como estabelecido na Lei nº 8.666/1993.

Ainda aproveita-se para salientar o seguinte quanto o Decreto nº 5.450/2005:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Entatiza-se que qiante da mensagens do chat do Comprasnet e destacadas nesta ata de julgamento, é cristalino que foram fundamentadas e registradas publicamente a desclassificação das propostas.

**ATENÇÃO:** Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante no Edita: Comissão Permanente de Licitação, Campus Universitário Ministro Petrônio Portela – Ininga, CEP 64.049-550, nos dias úteis, no horário das 08:30 horas às 11:30 horas e das 14:30 horas às 17:30 horas. (GRIFO NOSSO DO EDITAL).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
**Comissão Permanente de Licitação**

da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, entende que a aceitação/habilitação foi legítima e, portanto, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** do pleito da postulante FORTE ENGENHARIA E TECNOLOGIA EIRELI - ME quanto as alegações nos recursos dos grupos G1 e G2, mantendo a empresa CONSTRUTORA WN LTDA - EPP, como a vencedora do grupo G1, e mantendo a empresa HURGE EMPREITEIRA EIRELI – EPP como a vencedora do grupo G2. Ademais, submete-se os autos a apreciação a autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 06 de Abril de 2017.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI